



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000159/2004-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.701 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR
Recorrente JOSÉ GUSTAVO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na DITR intempestiva.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999 ao valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais).

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 12.274 (fl. 39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento (fl. 03), reduzindo a multa por atraso na entrega da DITR/1999, reduzindo-se o seu valor de R\$3.090,36 para R\$2.169,88.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 03, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 3.090,36, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Claro e Bainha" (NIRF 6.139.752-0), localizado no município de Vazante - MG.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) em 20/05/2004, alegando, em síntese, que o valor utilizado pela Fazenda como base de cálculo da multa em questão foi objeto de recurso administrativo. Portanto, diante do exposto, requer:

- a) a autuação da presente impugnação em apenso ao procedimento nº 10675.003565/2003-11, pela correlação entre os dois processos administrativos;
- b) a suspensão da obrigatoriedade do pagamento da multa objeto do Auto de Infração nº 12/0610903/1451543, até que se ultime o recurso que contesta o valor do ITR apurado pela Receita Federal referente ao exercício de 1999;
- c) e, in fine, que o cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração tenha como base de cálculo o ITR apurado em revisão administrativa.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 03 a 07, 21 e 23.

Ao apreciar o litígio (fls. 39/41) o Órgão julgador de primeiro grau verificou que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 11.886,29, lançado através do auto de infração (processo no 10675.003565/2003 -11), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 26%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (As fls. 03). Como o valor do imposto devido calculado pela fiscalização para efeito de apuração do imposto suplementar exigido naquele processo foi alterado de R\$ 11.886,30 para R\$ 8.345,70, através do Acórdão nº 10.603 de 11/08/2004 (fls. 26/38), foi recalculado o valor da multa exigida neste processo, aplicando o percentual de 26% sobre a nova base de cálculo, reduzindo-se o seu valor de R\$ 3.090,36 para R\$ 2.169,88.

Em seu apelo ao CARF a contribuinte requer a suspensão da obrigatoriedade do pagamento da multa objeto do processo, até que se ultime o recurso que contesta o valor do ITR/1999, bem como, para que possa ser calculada a multa, tendo como base de cálculo o valor a ser apurado, de acordo com os preceitos legais.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos das Resoluções de nº 303-01.340 (fl. 60) e 2101-000.109 (fl. 84).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste CARF sedimentou o entendimento de que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na declaração intempestiva. A apresentação desta é que ensejou a aplicação da penalidade pecuniária em comento. Confirma-se o que dispõe os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Neste sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 9202-00.280, proferido pela 2ª Turma da CSRF deste Conselho, em votação unânime, realizada em 22 de setembro de 2009 (processo de nº 10930.001545/2005-17):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Lançamento Especial Provido.

De fato, as alterações efetuadas pela fiscalização na DITR original, no exercício da sua atividade homologatória, em nada se relacionada com a infração apontada no lançamento em exame, até porque o imposto lá apurado está sujeito à multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento. Não se pode classificar este processo – que trata da exigência de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória – como reflexo daquele, a exigir a reunião dos processos para julgamento simultâneo, pois não dependem dos mesmos elementos de prova.

Nos termos da Resolução nº 2101-000.109 (fl. 84), o julgamento foi convertido em diligência, para a juntada aos autos da declaração intempestiva do ITR/1999, apresentada pelo contribuinte, ou para informação do imposto devido nela declarado, tendo em vista que neste processo somente consta a declaração de acerto efetuada pela fiscalização (fl. 15).

Cumpre ressaltar que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 11.886,29, lançado através do auto de infração (processo no

10675.003565/2003 -11), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 26%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (fls. 03). A decisão recorrida reduziu a multa exigida neste processo para R\$ 2.169,88 (fls. 39/41).

Pois bem. A Declaração do ITR intempestiva à fl. 90 informa que o sujeito passivo apurou imposto devido no montante de R\$31,71, razão pela qual deve-se aplicar ao caso em exame a multa mínima de R\$50,00.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999 ao valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais).

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013 08:53:10.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14231.SP0R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0B447E825D77695A7FCC8DB0DA1D8003DCA32C66